



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 403/2023

### EDITAL Nº. 241/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 94.990/2022

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte três, na sala de licitações da Diretoria de Licitações, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 4.093/2023, com o fim de analisar e julgar o recurso administrativo e a contrarrazão, ambos interpostos tempestivamente pelas licitantes: 01 – DU ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA e 04 – KMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, através do e-mail previsto no Edital. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra dos mesmos encontram-se acostada aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 01 – DU ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, assim manifestou-se: “[...] 3. Na ata de julgamento da habilitação constou em relação à recorrente: (...)Foram identificadas evidências que atestam o atendimento ao item 5.5.1 quanto à declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico adequado para a execução do objeto da licitação, porém não há uma declaração de que a empresa já possui os equipamentos. (...) 4. Ocorre que o edital, nesse item 5.5.1 (pág. 9 do edital) referia: 5.5.1. Declaração formal, conforme modelo anexo, de disponibilidade dos equipamentos necessários à realização do objeto, bem como do pessoal técnico adequado e de indicação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela execução do objeto 4 da licitação, sendo este (s) no mínimo, 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto devidamente registrado(s) no CREA/CAU; 5. O modelo constante dos anexos é o VIII, conforme colacionado abaixo. (...). 6. Considerando que a empresa seguiu à risca o modelo da declaração (ANEXO VIII, pág. 23 do edital), logo, não há porque considerar que a declaração de equipamentos não foi entregue ou que empresa deixou de cumprir com alguma exigência. 5 7. No que concerne às comprovações que atestam o atendimento ao item 5.5.3 quanto à comprovação da capacidade técnica profissional na construção de edificações residenciais em estruturas autoportantes de painéis de concreto pré-moldado conforme item 5.5.3.1., trata-se de exigência específica de construção de edificações residenciais multifamiliar, em estruturas autoportantes de painéis de concreto pré-moldados, ou sistema construtivo de superior complexidade ao do objeto do Edital, o que deverá ser relativizado na análise, tomando por base as disposições do § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de direcionamento do certame. 8. Veja que a empresa recorrente apresentou atestados de instalação de rede pluvial, serviços em alvenaria, pintura, hidráulica, elétrica, hidrossanitárias, de instalação de gás, fundações, edificações, estruturas em concreto armado, tudo que é necessário para a construção de unidades habitacionais de interesse social, com área construída de 44,00m². 9. Considerando que se trata de processo de concorrência pública, que tem seu procedimento expresso no Art. 43 da Lei nº 8.666/93, onde consta que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (1) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (2) devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; (3) abertura dos envelopes contendo as propostas dos



concorrentes habilitados. 6 10. É importante que no julgamento do presente certame tenhamos em vista os limites para a exigência de capacidade técnica operacional, devendo respeitar a pertinência temática e os limites quantitativos para a exigência de capacidade operacional das empresas nos procedimentos licitatórios, vez que o procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública. 11. É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. 12. Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

13. Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da 7 proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

15. Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

16. Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas. Contudo, por vezes a



Administração fixa condições mais severas nessa fase do certame ou incompatíveis com o objeto do contrato e esse procedimento foge aos ditames da legislação. 8 17. A legislação exige que a Administração limite as suas exigências de comprovação de capacidade técnica operacional em quantitativo compatível com o objeto licitado. Há situações em que realmente não se tem clareza sobre as soluções possíveis para o objeto do contrato e a Administração deve aceitar comprovação semelhante ou aproximada. Nesses casos incertos, é preciso observar a razoabilidade. 18. O importante é sempre demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame. 19. Em conclusão, dispôs a CPL:

(...) em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993 e ao Edital, a CPL julga inabilitadas as licitantes: 01 – DU ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, 02 – EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, 03 – ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA e 04 – KMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pelos motivos expostos nos pareceres técnico e contábil. (...)

20. Veja que toda a documentação de habilitação solicitada no edital foi devidamente entregue, tanto do ponto de vista técnico, quanto contábil. 9 Dos pedidos Ex positis, REQUER: a) Seja totalmente providos o presente Recurso Administrativo, considerando a argumentação trazida nessas razões, que demonstram a necessidade de retratação acerca das conclusões desta CPL, utilizando o princípio da razoabilidade, passando-se à fase seguinte do certame, considerando a recorrente HABILITADA; b) Caso Vs. Sas., entendam que há alguma incompletude na instrução processual, requer desde já que seja procedida a devida diligência, a fim de garantir o aproveitamento dos atos processuais administrativos pertinentes ao certame; c) Seja totalmente provido o Recurso Administrativo interposto, fulcro nas normas principiológicas, especialmente no “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Razoabilidade”. Em suas contrarrazões, a empresa 04 – KMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, referiu o seguinte: “[...] I. DO RESUMO DOS FATOS: Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Canoas-RS que tem como objeto a: 2.1 Contratação de empresa especializada da área de arquitetura e/ou engenharia, visando a execução de 229 (duzentas e vinte e nove) unidades habitacionais de interesse social, com área construída de 44,00m<sup>2</sup>, destinadas ao atendimento da demanda habitacional do Município, RELATIVAS AO CONVÊNIO FPE Nº 0601/2022 – FIRMADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2.2. Cada unidade habitacional deverá possuir o seguinte programa de necessidades: 04 (quatro cômodos), sendo: 02 dormitórios, 01 sala/cozinha conjugada, 01 banheiro e 01 área de serviço externa. 2.3. As unidades deverão ser executadas no sistema construtivo em painéis autoportantes de concreto pré-moldado, mediante projeto executivo que deverá ser compatibilizado com o projeto básico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Referido certame foi efetuado na modalidade Concorrência Pública, Edital n. 241/2023, em conformidade com as especificações do edital e



seus anexos. A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 28/09/2023 às 10 horas na sala de licitações sito a Rua Cândido Machado, 429, 3º. andar, Sala 301, Centro, Canoas/RS, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Ao final, foi encaminhado à mesa da CPL pela empresa CONTRARAZOANTE, pedido de inabilitação das demais empresas concorrentes por não atenderem ao disposto no item 5.5.3. que refere o seguinte: - Comprovação de Capacidade Técnica Profissional de pelo menos um dos responsáveis técnicos, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), emitida pelo CREA/CAU, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado obra compatível em característica com o objeto do Edital, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto do Edital: 5.5.3.1. Construção de edificações residenciais multifamiliar, em estruturas autoportantes de painéis de concreto pré-moldados, ou sistema construtivo de superior complexidade ao do objeto do Edital. O resultado exarado pela CPL, ocorreu após a análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SMDUH a qual se manifestou entendendo que a única empresa que apresentou documentação pertinente com o objeto da licitação, foi a ora CONTRARAZOANTE tendo a empresa RECORRENTE e as outras duas participantes avaliação de INCOMPATIBILIDADE como estabelecido no item 5,5,3 quanto à comprovação da capacidade técnica profissional na construção de edificações residenciais em estruturas autoportantes de painéis de concreto pré-moldado conforme item 5.5.3.1. A RECORRENTE irresignada com a douda decisão da CPL, insurge com alegações, de forma frágil, infundadas e intempestivas, quanto a especificação do edital no tange a qualificação técnica e sistema construtivo, visto que no prazo para impugnação do edital não apresentou manifestação, devendo agora aceitar as regras estabelecidas. Isto posto, não merecem prosperar, pois tenta através da interposição de recurso administrativo afastar a correta decisão da CPL que declarou a RECORRENTE como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, entende-se as tentativas e argumentos da empresa RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em trazer a tela assuntos já superados por decurso de prazo, devem ser tão logo rechaçadas, justamente por trazerem motivações protelatórias e desarrazoadas. II. DAS RAZÕES ALEGADAS: De pronto e de forma sucinta deve-se ter presente, uma vez que é sabido por todas as partes envolvidas no processo licitatório que devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a RECORRENTE por entender que não atendeu as exigências específicas do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Já nas primeiras considerações do REECURSO no item 2, a empresa RECORRENTE deixa claras evidencias que possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recortes do Art. 22 e Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, respectivamente sobre a modalidade e a qualificação técnica, visto serem INCABÍVEIS neste momento pois já tiveram



prescritos o seu tempo de impugnação. Nos itens 3 a 6 tenta justificar a inexistência temporal de máquinas e equipamentos pertinentes a construção industrial de estruturas autoportantes de painéis de concreto pré-moldados com base no modelo sugerido no edital. É evidente que se a empresa RECORRENTE tivesse disponível tais equipamentos, maquinaria e sistemas, faria a declaração de que dispõe e não de que disporá. Cabe ressaltar, que o sistema construtivo normalizado pela ABNT NBR 16475 - 2017 - Painéis de parede de concreto pré-moldado, objetiva construções industriais “off site” com o escopo de redução de impacto no canteiro de obras, celeridade no processo construtivo, calibração de orçamento, homogeneidade de produto e para tanto é imprescindível a utilização de máquinas, formas e equipamentos ajustados ao produto a ser construído. O conjunto destes equipamentos não se encontram disponíveis para compra imediata, é um processo longo que requer conhecimento e experiência no método para conseguir adequar a modelagem correta. Esta aquisição pode levar de 06 a 18 meses, o que inviabilizaria o atendimento pela RECORRENTE do prazo construtivo estabelecido no edital, caso se comprove que não possui os equipamentos pertinentes ao objeto do edital. Apesar desta complexidade, atualmente existem inúmeras empresas espalhadas pelo Brasil que detém esse processo, e que atuam na construção pré moldada em concreto. No item 7 a RECORRENTE tenta causar confusão ao sugerir que a exigência de capacidade técnica profissional relativa a construção de edifícios multifamiliares não condiz com o objeto da licitação. Ora, se o fundamento da administração é zelar pela melhor aplicabilidade das verbas públicas não é nada extrema a exigência da competência, pois certamente quem tem experiência em construção de edifícios terá facilidade na construção de casas térreas no mesmo sistema construtivo. Ao final do item sugere ainda, de forma irresponsável, possível direcionamento do certame, pois cabe ao município a escolha do melhor sistema construtivo para atender ao seu cidadão, caso contrário não poderia impedir a construção em madeira. O próprio Ministério das Cidades em sua PORTARIA MCID Nº 725, DE 15 DE JUNHO DE 2023 que dispõe sobre as especificações urbanísticas, de projeto e de obra integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida estabelece que: Art. 2º que São objetivos das especificações urbanísticas, de projeto e de obra dos empreendimentos: [...] V - incentivar a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica para a melhoria da qualidade, da durabilidade, da segurança, do conforto ambiental e da habitabilidade na concepção e implementação dos empreendimentos habitacionais. Nesta mesma linha, o Governo do Estado do Rio Grande Sul, provedor do programa a CASA É SUA, do qual este objeto licitatório faz parte, coloca em seus requisitos mínimos que as unidades sejam: Executadas, preferencialmente por meio de métodos construtivos modernos, rápidos e eficientes (figura abaixo). Assim cai por terra mais uma alegação da RECORRENTE. (...). Já nos itens 8 a 16, a própria RECORRENTE apresenta o conjunto de alegações que a desqualifica do certame por não atender em nenhum item o que está disposto no edital. Basta perceber que não há qualquer similitude entre uma construção em alvenaria convencional ou mesmo um prédio estrutural com uma construção em Painéis de parede de concreto pré-moldado. Isto se comprova em qualquer análise rasa de engenharia. Reforça-se ainda, que são infundadas as alegações da RECORRENTE, visto que a mesma não impugnou os termos do Edital tempestivamente, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL



*INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação. Depreende-se assim que a RECORRENTE não tendo alcançado o objetivo de seguir no processo licitatório utilizou-se deste instrumento de recurso com o objetivo de atrasar a conclusão do certame licitatório, o qual tem por objetivo fundamental PROPORCIONAR MORADIA DE QUALIDADE EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO PARA POPULAÇÃO CARENTE DE CANOAS, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Não paira dúvida que o Edital constitui lei entre os licitantes e que ninguém pode se afastar de suas disposições e cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: "...a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".* III. DOS PEDIDOS: *Ante o exposto, requer que seja indeferido em sua totalidade o recurso proposto pela RECORRENTE em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas afim de manter a decisão da CPL, conforme prerrogativa legal, do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 e ao item 6.4. do edital, concedendo prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação, escoimada das causas que geraram sua inabilitação. Nestes Termos, espera Deferimento. [...]*. **DA ANÁLISE:** *Por tratar-se qualificação técnica, o recurso foi encaminhado para a secretaria requisitante, que manifestou-se como segue: "[...]Com base em todo o processo licitatório ocorrido até aqui reforçamos a significativa coerência na constituição e na análise técnica neste pleito. E mesmo que respeitando o amplo direito ao contraditório, causa surpresa a tentativa de procrastinação de encaminhamento de política pública tão importante para a população carente, necessitada de moradia, ao recebermos recurso não condizente com a atual etapa da licitação e com uma argumentação distorcida da demanda técnica para a execução das unidades habitacionais. O município de Canoas avança em suas políticas públicas e reforça sua autonomia na escolha dos melhores equipamentos sociais para os munícipes. Com o fim do período recursal, encaminhamos por este parecer solicitação de indeferimento do recurso da DUZÉ SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., inscrita no CNP.I sob nº 33.684.402/0001-01. E, ainda, pedimos a retomada do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, nesta licitação, para o quanto antes possível darmos continuidade ao pleito e ofertarmos política pública habitacional dentro da boa construção civil conforme a autonomia do município[...]*. **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** *A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena se ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3171 - Data 09/11/2023 - Página 30 / 41

certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A gestão pública brasileira, deverá basear-se nos princípios de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não pode simplesmente agir ao seu “bel-prazer”, seus atos são auditados e fiscalizados, por isso é tão importante o zelo com os recursos públicos. Isto posto, após as análises discurtidas, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – DU ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxe elementos que viessem a rever/modificar o julgamento anteriormente divulgado. Assim fica mantido o julgamento divulgado através da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando declarou como: **inabilitadas** as licitantes: 01 – DU ZE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, 02 – EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, 03 – ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA e 04 – KMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Portaria Municipal nº. 4.093/2023